



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 229/2019, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de detectores de metal portáteis ou fixo em todos os eventos ou locais que tenham público superior a 100 pessoas e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 229/2019, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que institui a obrigatoriedade da utilização de detectores de metal em locais ou eventos que tenham público superior a 250 pessoas, conforme art. 1º da proposição.

O art. 2º prevê as sanções em caso de descumprimento do disposto no art. 1º.

O art. 3º estabelece que o Poder Executivo regulamente a Lei no prazo de 30 dias.

Por fim, os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é garantir a segurança de cidadãos que frequentam festas e eventos em que o consumo de bebidas alcoólicas pode potencializar condutas violentas. O emprego de detectores de metais, portanto, impediria o acesso de pessoas munidas de armas de fogo ou brancas nesses locais, evitando tragédias.

O projeto de lei foi aprovado na Comissão de Segurança na forma do Substitutivo apresentado pelo referido relator da matéria, Roosevelt Vilela.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição em tela institui a obrigatoriedade da utilização de detectores de metal em eventos que tenham público superior a 250 pessoas, no intuito de impedir o ingresso de pessoas portando armas de fogo ou armas brancas, garantindo maior segurança aos participantes dos eventos.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º da Constituição Federal.

Ao não adentrar indevidamente na esfera de competências do Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

O Projeto de Lei nº 229/2019 também não viola preceitos de juridicidade, legalidade e regimentalidade, e poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 229/2019, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 16/02/2022, às 15:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0690342** Código CRC: **0CBAEB6F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br